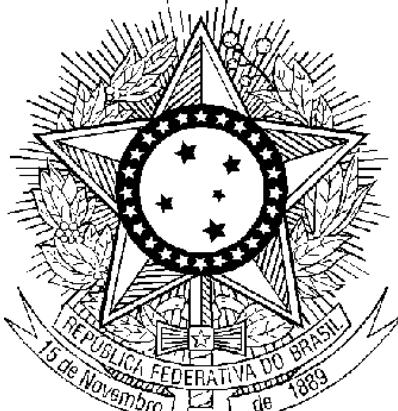


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO**

**REJEIÇÃO NA  
ÚNICA COMISSÃO  
DE MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 395-A, DE 2003**

**(Do Sr. Paulo Rocha)**

"Inclui § 3º no art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. RIBAMAR ALVES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 ).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 102 da Lei. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

*Art. 102 .....*

.....

*"§ 3º Em caso de internação em abrigo mantido pelo Poder Público, poderá este, observada a capacidade financeira dos pais ou responsáveis, ressarcir-se das despesas havidas com o menor"*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código da Criança e do Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - regulamentou a atuação do Estado junto aos jovens, prevendo atuação conjunta do Poder Público, órgãos e autoridades e particulares na missão de proteger, recuperar e integrar os jovens no seio da sociedade.

Assim, estabelece no Título II, os seus direitos fundamentais, protegendo-os mesmo antes do nascimento, através da assistência á gestante. Prevê o mesmo Título a manutenção, sempre que possível, da criança e do adolescente no âmbito familiar, incluindo as suas famílias, se houver possibilidade, em programas oficiais de auxílio.

Entretanto, e a situação é prevista no Título II, existem casos em que os direitos reconhecidos á criança e ao adolescente não são respeitados; daí a necessidade de medida de proteção.

O art. 98 dispõe:

*"Art. 98. As medidas de proteção á criança são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.*

I - por ação ou omissão da sociedade ou Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III - em razão de sua conduta;

Ocorrida a falha, o estado irá providenciar a medida adequada aplicável;

Existem situações em que os jovens são abandonados ou retirados da posse de pais e responsáveis, não existindo parentes ou pessoas que possam de imediato colaborar para sua criação. Ficarão eles, então, às expensas do Estado. O art. 101,VII, prevê o abrigo em entidade, que é medida provisória e excepcional.

Neste caso, de abrigo em entidade, existirão custos para manutenção do menor (alimentação, roupas, médicos, etc.) providenciados pelo Estado.

Nada a observar quando os pais ou quem lhe faz as vezes, estiverem em situação de miserabilidade. Entretanto existem progenitores que, mesmo tendo recursos, despidoradamente deixam esses dependentes à própria sorte; ou pessoas que perdem a guarda por comportamento atentatório ao menor.

Nestes casos é pertinente que contribuam eles para a manutenção do desafortunado.

Tal medida, além de ter caráter educativo, concitando responsáveis a assumir seus ônus, contribuirá para diminuir a pressão do encargo sobre os recursos públicos.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

**Deputado Paulo Rocha**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
**LIVRO II**

.....  
**PARTE ESPECIAL**

.....  
**TÍTULO II  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

## TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

---

---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre parlamentar Paulo Rocha, propõe acréscimo de dispositivo ao art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para prever o resarcimento ao Erário de despesas incorridas com a internação do menor em abrigo mantido pelo Poder Público, por parte de pais ou responsáveis que possuam capacidade financeira.

Justifica o autor que as medidas de proteção preconizadas no referido dispositivo visam primordialmente o bem-estar da criança e do adolescente, e que algumas delas, como a internação em abrigo ou entidade, redundarão em custos para a manutenção do menor. Assim, não considera justo que todo o ônus financeiro decorrente da internação recaia sobre o Poder Público, quando os familiares ou responsáveis tiverem condição financeira de arcar com os encargos.

A proposição em análise será apreciada, conclusivamente, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Direito à Assistência Social, previsto nos art. 203 e 204 do Texto Constitucional, destina-se a amparar todo cidadão que se encontre em situação de risco social, ou seja, que não possua os mínimos sociais que lhe garantam uma existência digna, não sendo necessária qualquer contribuição pecuniária do beneficiário. Em suma, a assistência social caracteriza-se pelo seu caráter não contributivo, porquanto seus benefícios são de natureza transitória.

No caso em exame, a proposta pretende o resarcimento de despesas havidas com a internação de menor em abrigo mantido pelo Poder Público

pelos pais ou responsáveis que tiverem capacidade financeira reconhecida, isto é, que não se encontrem em estado de miserabilidade.

A nosso ver, a proposição é oportuna e meritória, uma vez que prevê o resarcimento de despesas incorridas pelo Estado apenas no caso de internação do menor cujos pais ou responsáveis tenham boa condição financeira, isentando o núcleo familiar que não tenha condições mínimas necessárias a uma vida digna.

Não podemos esquecer que muitas crianças e adolescentes são deliberadamente abandonadas à própria sorte por seus responsáveis, ou são vítimas de abusos de toda ordem, o que obriga o Estado a tomar as providências para garantir sua integridade física, moral e psíquica. Não é justo, no entanto, que apenas o Estado arque com os custos relativos ao abrigo em entidades voltadas a esse fim quando os pais ou responsáveis possuem recursos suficientes para assumir essas despesas de manutenção. Além do caráter educativo, como afirma o Autor da Proposição, tal medida contribuirá para que os recursos públicos sejam efetivamente direcionados para aqueles que deles necessitem.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 395, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

**Deputado DR. RIBAMAR ALVES**

Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em virtude da apresentação do Voto em Separado da Deputada Cida Diogo, acolho as argumentações alí expostas e revejo o meu voto, no sentido de rejeitar o PL 395 de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

**Deputado RIBAMAR ALVES  
Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 395/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves, que apresentou complementação de voto. A Deputada Cida Diogo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulin, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandes, Dr. Rosinha, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

**Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente**

**VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CIDA DIOGO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei, em epígrafe, pretende, através de uma alteração no art. 102, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, obrigar os pais ou responsáveis pelo menor “infrator”, de *capacidade financeira* a ressarcir ao Estado, “*em caso de internação em abrigo mantido pelo Poder Público*”, “*as despesas havidas com o menor*”.

**II – VOTO**

No âmbito do Direito Penal, o menor de 18 anos é inimputável, ou seja, não lhe é atribuída responsabilidade criminal pelos atos que praticou, como ocorre com o maior de 18

anos (o adulto). Isso não significa, contudo, que o jovem que comete delitos (criança ou adolescente em conflito com a lei) não tenha responsabilidade. Ao contrário, o ECA atribui aos jovens em conflito com a lei responsabilidade estatutária, sujeitando-o a medidas específicas, científicas e jurídica. Essa responsabilidade, que também é penal, é personalíssima e intransferível, ou seja, assim como ocorre com maior de 18 (dezoito) anos, só pode ser atribuída ao autor do fato delituoso.

Com efeito, ao obrigar os pais (ou responsáveis) a “pagarem” para que seus filhos cumpram a medidas de internação prevista no ECA, a proposição, em comento, acaba transferindo uma responsabilidade que é exclusivamente pessoal para uma outra pessoa. O que é vedado pela nossa Constituição Federal, aplicando-se, no caso, o disposto no seu inciso XLV, do art. 5º. Isso não quer dizer que, em caso de dano comprovado, em razão da conduta delituosa do menor, os pais não possam responder civilmente pelo prejuízos. Tanto o Estado, como a vítima ou terceiros prejudicados, podem cobrar judicialmente dos pais ou responsáveis eventuais prejuízos patrimoniais causados pelo menor de 18 (dezoito) anos. Nesse sentido, dispõe o art. 116, do ECA, *verbis*:

#### **Da Obrigaçāo de Reparar o Dano**

**Art. 116.** Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

**Parágrafo único.** Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Diante do exposto, por entendermos que medida proposta vai de encontro aos princípios gerais direito e viola dispositivos constitucionais, que garantem a responsabilidade penal individual, mesmo no caso de delitos cometido por menores de 18 (dezoito) anos, votamos pela REJEIÇÃO do PL n.º 395, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007

Cida Diogo

Deputada federal - RJ

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------